



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002902/2004-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.981 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente OFICINA MECÂNICA METALÚRGICA PERTEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP),

mediante o Acórdão nº 14-17.142, de 04/10/2007 (e-fls. 32/34), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 1999, da empresa supra, no valor de R\$ 414,33

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que sua movimentação financeira é irrisória, não possui contador, não houve má-fé ou intenção sonegadora e o recolhimento do valor constado no auto de infração ocasionaria o encerramento de suas atividades.

O r. acórdão conclui pela improcedência da impugnação apresentada, sendo assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 1999

MULTA POR ATRASO. DIPJ.

É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo lixado na legislação.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 09/11/2007, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 39, a recorrente apresentou recurso voluntário em 30/11/2007, conforme carimbo de recepção à e-fl. 40.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto (e-fl. 31), a recorrente apresenta exatamente o seguinte argumento:

Oficina Mecânica Metalúrgica Pertc Ltda ME, CNPJ 55.269.138/0001-82, através de seu sócio responsável Heleno José da Silva, CPF 752.199.138-91, baseado no exposto no

processo acima citado solicita respeitosamente desse Órgão a reconsideração do decidido na análise de tal questão.

Ou seja, a recorrente requer que os argumentos apresentados em sede de primeira instância sejam reanalisados por esta Câmara.

Entendo que o aresto de primeira instância não merece reparos. Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcrevo a seguir:

Em sua impugnação, a interessada não nega que entregou a DIPJ com atraso. Apenas pretende ver afastada a multa pelo atraso na entrega das declarações, justificando-a em virtude de que sua movimentação financeira é irrisória, não possui contador, não houve má-fé ou intenção sonegadora e o recolhimento do valor constado no auto de infração ocasionaria o encerramento de suas atividades.

Inicialmente pondera-se que, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, parágrafo único, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.

E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

Relativamente à obrigatoriedade de entrega da declaração, nos termos da legislação de regência, alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda. Incluem-se também nesta obrigação, dentre outras, as instituições imunes e isentas.

A apresentação da DIPJ fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, conforme previsão legal constante do auto de infração.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Não podem os contribuintes alegar despreparo ou falta de conhecimento da legislação tributária, caso venham a incorrer em erros ou omissões. Alegar desconhecimento de lei é inconcebível, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942, art. 3º, que estabelece: ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Processo nº 10855.002902/2004-15
Acórdão n.º **1001-000.981**

S1-C0T1
Fl. 46

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Assim, voto por julgar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário tal como lançado.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni